



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137628 - GO
(2022/0158594-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MOREIRA E RODRIGUES BORGES LTDA
ADVOGADO : JANUÁRIO RODRIGUES BORGES JUNIOR - GO030870
AGRAVADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA
**ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO026159**
INTERES. : JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239 E 248, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a citação postal realizada no endereço do citando, ainda que tenha sido recebida por terceiros. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137628 - GO
(2022/0158594-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MOREIRA E RODRIGUES BORGES LTDA
ADVOGADO : JANUÁRIO RODRIGUES BORGES JUNIOR - GO030870
AGRAVADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA
**ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO026159**
INTERES. : JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239 E 248, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a citação postal realizada no endereço do citando, ainda que tenha sido recebida por terceiros. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MOREIRA E RODRIGUES BORGES LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 305-308, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

A parte agravante alega o seguinte (fls. 333-336):

Entretanto, data máxima vênia, equivocou-se a r. decisão agravada, uma vez que o entendimento adotado reiteradamente pelo STJ em casos semelhantes ao presente, se diferem do entendimento adotado pelo Tribunal de Origem.

De acordo com o que consta nos autos, o agravante, outrora demandado, já não ocupava há aproximadamente cinco anos o endereço em que ocorreu a citação, conforme documentos trazidos pela própria parte contrária, que tinha pleno conhecimento de tal fato. Provas essas que demonstram que o imóvel alugado pelo agravante, onde supostamente seria localizado o citado, se encontrava totalmente desocupado à época em que foi realizada a citação, conforme folhas de números 280 e 281 destes autos.

Cabe ainda informar que a carta de citação foi assinada por funcionária do próprio agravado, outrora autor, demonstrando-se mais uma vez a questionabilidade do ato citatório.

[...]

A não correta citação de parte em processo, acaba por violar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, além de ser matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer momento ou grau de jurisdição.

[...]

O equívoco é em virtude de que os temas descritos nos artigos art. 239 (validade do processo através da citação do réu), e do art. 248 § 2º (validade da entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, tratando-se de pessoa jurídica), ambos do CPC, e mencionados no recurso especial interposto pelo recorrente, foram devidamente apreciados no acórdão recorrido, proferido pelo TJ-GO, páginas 90, 92 e seguintes dos presentes autos, no julgamento de agravo de instrumento de nº 5260772.33.2020.8.09.0000.

Conforme demonstrado, o citado acórdão analisou a validade do processo nos termos do art. 239 do CPC. Pois apesar das provas e fatos trazidos pelo recorrente, considerou válida a citação.

A citada decisão colegiada, também analisou a validade da entrega do mandado de citação, nos moldes do art. 248, § 2º, do CPC. Pois considerou válida a citação recebida por pessoa desconhecida do recorrente.

Fica, portanto, demonstrado que a violação, mencionada pelo recorrente, dos artigos 239 e 248, § 2º, ambos do CPC, foram devidamente analisadas, e consequentemente prequestionadas, na decisão colegiada proferida pelo tribunal “a quo”, de forma explícita e implícita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 342-348.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada firmou-se nos seguintes termos, a saber (fls. 306-308):

É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar.

Acerca da violação ao art. 248, § 2º, do CPC, a Corte de origem afirmou que a citação é válida, ainda que recepcionada por funcionária do shopping, e que a recorrente não apresentou prova para elidir a validade do ato citatório. Observe-se (fls. 92-94):

A citação por correio de pessoa jurídica é disciplinada pelo artigo 248 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que não merece acolhida a irresignação, eis que a citação postal, encaminhada à agravante, foi recebida por Raiza Costa e Silva, que assinou o documento de recebimento, sem nenhuma ressalva expressa, portanto, recebida por pessoa que se presume responsável pelo recebimento de correspondência. A carta foi recebida por pessoa que, embora não tenha informada do seu número de identidade, assinou o Aviso de Recebimento sem tecer qualquer ressalva acerca de sua suposta falta de poderes para receber citação, ou mesmo sobre o desconhecimento do local de funcionamento da pessoa jurídica destinatária.

Na decisão agravada, o magistrado bem rechaçou o argumento de nulidade da citação postal realizada, “eis que, em momento algum, demonstrou desconhecimento da pessoa que recebeu a carta de citação noutro expediente no feito, sobremodo se levarmos em consideração que a própria Impugnante reconhece que a recebedora digladiada é funcionária do shopping Impugnado, onde estava situado o ponto comercial da empresa Impugnante. Insofismável, portanto, a validade da citação combatida.” (evento 36 do feito de origem).

[...]

Não há falar em nulidade da citação postal, haja vista que está desprovida de comprovação a alegação da insurgente de desconhecimento da pessoa que assinou o respectivo aviso de recebimento, sendo que a carta citatória endereçada à pessoa jurídica requerida, ora agravante, foi “recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.” (STJ, AgInt no AREsp 1348261/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe de 03/06/2019.)

A teor dos fundamentos firmados no acórdão do agravo de instrumento, ratificados nos julgados dos aclaratórios, consoante acima transcritos, o reconhecimento pela Corte de origem da citação postal válida, realizada no endereço do citando, ainda que recebida por terceiros, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

2. Caso em que, em cumprimento de sentença, a Corte local atestou ser válida a citação postal entregue no endereço correto do réu, ainda que recebida por terceiros, destacando inexistir prova de que a signatária da correspondência, à época da diligência, não integrava os quadros de funcionários ou representantes comerciais da empresa.

3. Divergir do aresto recorrido para entender que a correspondência foi entregue em endereço diverso e recebida por pessoa que não compunha os

quadros de funcionários da empresa implica reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.864.070/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO . VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.586/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

No tocante aos arts. 239 e 485, IV, ambos do CPC, verifica-se que esses dispositivos legais, tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, de modo que não houve o indispensável prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Ressalte-se que, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, a simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes: RAndrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 e AgInt no AREsp n. 1.292.792/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Consoante ressaltado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o do STJ de ser válida a citação postal realizada no endereço do citando, ainda que tenha sido recebida por terceiros. Cabível, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Reitere-se que, relativamente à aventada violação dos arts. 239 e 485, IV, do CPC, sob a ótica aventada pela recorrente, constata-se que as matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nada obstante a oposição dos embargos de declaração.

Assim, ante a falta de prequestionamento, a incidência da Súmula n. 211 do STJ foi medida que se impôs.

Por fim, registre-se que é assente o entendimento desta Corte de que, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal *a quo*, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Assim, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.137.628 / GO

Número Registro: 2022/0158594-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04304886820128090051 4304886820128090051 526077233 52607723320208090000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOREIRA E RODRIGUES BORGES LTDA

ADVOGADO : JANUÁRIO RODRIGUES BORGES JUNIOR - GO030870

AGRAVADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO026159

INTERES. : JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOREIRA E RODRIGUES BORGES LTDA

ADVOGADO : JANUÁRIO RODRIGUES BORGES JUNIOR - GO030870

AGRAVADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO026159

INTERES. : JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024